



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ-CE

LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 10 DE MARÇO DE 1993

**INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHORÓ

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Fica instituído, nos termos dos artigos 39, caput, da Constituição Federal, para os servidores da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, o regime de direito público administrativo regulado nesta Lei.

**§ 1º** - Considera-se servidor municipal, para fins desta lei, a pessoa legalmente investida de cargo público.

**§ 2º** - Cargo público é o lugar, criado por lei, caracterizado por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelo erário Municipal, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 2º** - Os servidores municipais alcançados por esta lei serão integrados em planos de carreira, na forma da lei específica e distribuídos em Quadro de Cargos efetivos e Comissionados.

**Art. 3º** - É vedada a prestação de serviços gratuitos, exceto em casos previstos na lei, que considerar-se-ão serviços relevantes ao Município.

**Art. 4º** - São direitos dos Servidores Municipais:

I - política de recursos humanos, que garanta reciclagem periódica e incentivo ao aperfeiçoamento profissional;

II - promoção por merecimento e antiguidade, conforme critérios estabelecidos em lei;

III - Acesso a cargos obedecidas às condições e requisitos fixados em lei;

IV - Garantia do exercício privado a categoria, de funções de confiança no âmbito do serviço público municipal;

V - Irredutibilidade de vencimentos;

VI - Décima terceira remuneração com base no vencimento integral ou no valor de



aposentadoria;

VII – Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VIII – Remuneração de trabalho extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento), à hora normal de trabalho;

IX – Salário-família para seus dependentes na forma estabelecida em lei;

X – Auxílios pecuniários, adicionais e gratificações na forma estabelecida nesta lei;

XI – Licenças, nos termos desta lei;

XII – Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;

XIII – Amparo de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres ou perigosos a que fazem jus;

XIV – Aposentadoria;

XV – Participação em órgãos colegiados Municipais que tenham atribuições para discussão e deliberação de assuntos de interesses profissionais dos servidores;

XVI – Proibição de diferenças remuneratórias, de exercício de cargos e de critérios de admissão, por motivo de cor, idade, sexo ou estado civil;

XVII – Inexistência de limite de idade para o servidor público, em atividade, na participação de concursos promovidos pelo Município;

XVIII – Avanços trienais, na forma em que dispuser a lei ou regulamentos;

XIX – Adicional de 1% (hum por cento) na remuneração por anuência de tempo de serviço;

XX – Pensão especial a família, na forma da lei, se falecer em consequência de acidente de serviço ou de moléstia dele decorrente;

XXI – Livre associação profissional ou sindical, nos termos da legislação em vigor;

XXII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos finais de semana;

XXIII – Participação na gerencia de fundos e entidade para os quais contribuam, na área Municipal;

XXIV – Liberdade de filiação político-partidária;

XXV – Gratificação natalina (13º) do inativo, remuneração ou pensionista, tomando-se por base o valor percebido como proventos no mês de dezembro de cada ano;

XXVI – proteção do trabalho da mulher mediante incentivos específicos, na forma da lei.

### TÍTULO II

#### DO PROVIMENTO DOS CARGOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ-CE

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5º** - Os cargos dispõem-se em padrões horizontais e classes verticais, formados das categorias funcionais de cada grupo, nos níveis básicos, médio e superior, a serem promovidos de acordo com os requisitos constitucionais.

**Parágrafo único** – Os cargos, padrões, classes, categorias funcionais, grupos ocupacionais e referências, integraram o Plano Municipal de Cargos e Carreiras.

**Art. 6º** - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal ou da Mesa da Câmara, conforme o caso, no âmbito de atribuições da autoridade competente de cada poder.

**Parágrafo único** – O Prefeito poderá delegar atribuições aos dirigentes de autarquias, fundações públicas municipais para efetuar o provimento dos cargos de suas respectivas estruturas.

**Art. 7º** - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O gozo dos direitos políticos;
- III – A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – A idade mínima de dezesseis anos;
- VI – Aptidão física mental.

**§ 1º** - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**§ 2º** - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cuja as atribuições sejam compatíveis com de deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**§ 3º** - Os cargos de provimento em comissão e funções de confiança são de livre nomeação e exoneração.

**Art. 8º** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 9º** - São formas de provimento de cargo público:

- I – Nomeação;
- II – Promoção;
- III – Ascensão;



- IV – Transferência;
- V – Readaptação;
- VI – Reversão;
- VII – Aproveitamento;
- VIII – Reintegração;
- IX – Recondução.

## CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 10º** - O concurso público será de provas ou de prova e títulos, terá caráter competitivo, eliminatório e classificatório, podendo ser realizado em duas etapas, quando a natureza do cargo o exigir.

**§1º** - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas ou avaliações orais conforme as atribuições e natureza do cargo a ser preenchido.

**§2º** - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de cômputo de títulos e/ou treinamentos ou ainda de provas práticas, cujo tipo e duração serão indicados no edital de concurso respectivo.

**Art. 11** - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

**§1º** - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será oficialmente publicado, inclusive nos meios de divulgação local de grande abrangência.

**§2º** - Não se abrirá outro concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

## CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

**Art. 12** - A nomeação far-se-á:

I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ-CE

II - Em comissão para cargos de confiança de livre exoneração.

**Art. 13** – A nomeação para cargo efetivo inicial de carreira depende de aprovação em concurso em concurso público, observada a ordem de classificação e dentro do prazo de sua validade.

**Parágrafo único** – O Concurso observará as disposições constitucionais e as condições fixadas em edital específico.

### CAPÍTULO IV

#### DA POSSE

**Art. 14** – Posse é a investidura no cargo, com aceitação expressa das atribuições, condições e responsabilidades a ele inerentes, formalizada em assinatura do termo respectivo pela autoridade competente e pelo empossado.

**§1º** - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado ou por quem o represente legalmente.

**§2º** - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

**§3º** - Em se tratando de servidor em licença ou em qualquer outro tipo de afastamento legal, o prazo será contado do término do afastamento.

**§4º** - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação e ascensão.

**§5º** - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**§6º** - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo.

**Art. 15** – A posse em cargo público de provimento efetivo dependerá de prévia inspeção feita por junta médica devidamente credenciada.

**Parágrafo único** – Só poderá tomar posse aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

### CAPÍTULO V

#### DO EXERCÍCIO

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 16** – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**§1º** - É de 15 (quinze) dias improrrogáveis o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.



§2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

**Art. 17** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único** – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 18** – O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 10 (dez) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

**Parágrafo único** – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

**Art. 19** – O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

**Parágrafo único** – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

### SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 20** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 02 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados semestralmente, por critérios próprios, fixados em regulamento, observados especialmente os seguintes requisitos:

- I – Idoneidade moral;
- II – Assiduidade;
- III – Pontualidade;
- IV – Disciplina;
- V – Eficiência

**Art. 21** – O chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório, 60 (sessenta) dias antes do término deste, informará ao órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§1º - À vista de informação da chefia imediata do servidor, o órgão de pessoal emitirá parecer escrito, concluído a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§2º - Desse parecer, se contrário a confirmação, dar-se-á visto ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecer defesa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ-CE

§3º - Julgados o parecer e a defesa, o órgão de administração geral, se considerar aconselhável a exoneração do servidor estagiário encaminhará ao chefe do poder competente o respectivo decreto, com exposição de motivos sobre o assunto.

§4º - Se o despacho do órgão for favorável à permanência do servidor estagiário, fica automaticamente ratificado a ato de nomeação.

§5º - A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findar o período do estágio.

§6º - O órgão de pessoal diligenciará junto as chefias que supervisionam servidor em estágio probatório, de forma a evitar que se dê por mero transcurso de prazo.

§7º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o dispositivo no artigo 34.

### CAPÍTULO VI DA ESTABILIDADE

Art. 22 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 23 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

### CAPÍTULO VII DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 24 – O Desenvolvimento do servidor municipal na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional em suas modalidades: progressão, promoção, readaptação e transformação.

### SEÇÃO I DA PROGRESSÃO

Art. 25 – Progressão é a passagem do servidor de uma referencia para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecendo os critérios de merecimento ou antiguidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ-CE

### SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

**Art. 26-** Promoção é a passagem do servidor de uma classe para imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de merecimento ou antiguidade.

### SEÇÃO III DA TRANSFORMAÇÃO

**Art. 27 –** Transformação é a passagem do servidor de qualquer classe de nível básico para a inicial de nível médio ou superior ou qualquer classe de nível médio para a primeira de nível superior, obedecidos os critérios exigidos para o ingresso nas respectivas carreiras.

**§1º** - A transformação depende de habilitação em seleção interna de caráter competitivo, eliminatório e classificatório que poderá ser realizado em duas etapas, a seguir definidas:

- a) A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas;
- b) A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de títulos e/ou treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital da respectiva seleção.

**§2º** - As vagas reservadas para a transformação não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) dos cargos não preenchidos.

### CAPÍTULO VIII DA TRANSFERÊNCIA

**Art. 28 –** A transferência é a passagem do servidor de cargo de carreira para outro de igual denominação, classe e referência, pertencentes a quadro de pessoal diverso.

**Art. 29 –** A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse de serviço, mediante o preenchimento de vaga.

### CAPÍTULO IX DA REVERSÃO

**Art. 30 –** A reversão é o reingresso à atividade do servidor aposentado por invalidez ao serviço Público Municipal, após verificado, por junta médica credenciada, insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 31 –** A reversão far-se-á, a pedido do servidor, no mesmo cargo.

**Parágrafo único –** Encontrando-se promovido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ-CE

**Art. 32** – Não poderá reverter o aposentado que tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

### CAPÍTULO X DA READAPTAÇÃO

**Art. 33** – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

### CAPÍTULO XI DA RECONDUÇÃO

**Art. 34** – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – Instabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante;

### CAPÍTULO XII DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 35** – A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 37 e 38.

§2º - Encontram-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

§3º - Comprovada a má fé por parte de quem deu causa à demissão inválida, responderá este pelos prejuízos causados ao servidor, civil, penal e administrativamente.

### CAPÍTULO XIII DA DISPONIBILIDADE



**Art. 36** – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade renumerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§1º - A extinção do cargo far-se-á, obrigatoriamente por lei.

§2º - A declaração de desnecessidade será feita por ato do Prefeito Municipal ou da Mesa da Câmara.

**Art. 37** – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente.

**Art. 38** – O órgão encarregado do serviço de pessoal do poder Executivo Municipal ou das autarquias e fundações públicas municipais determinarão o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades públicas municipais.

**Art. 39** – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

### TÍTULO III

#### DA VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO E REMOÇÃO

**Art. 40** – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Promoção;
- IV – Ascensão funcional;
- V – Transferência;
- VI – readaptação;
- VII – Aposentadoria;
- VIII – Falecimento.

**Art. 41** – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo Único** – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – Quando, não tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 42** – A exoneração de cargo em comissão ou função de confiança dar-se-á:

- I – A juízo da autoridade competente.
- II – A pedido do próprio servidor.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ-CE

**Art. 43** – A vaga ocorrerá na data da vigência do ato administrativo que lhe der causa ou da morte do ocupante do cargo.

**Art. 44** – Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança terão substitutos previamente designada pela autoridade competente, salvo se dispuser diferente o regulamento ou estatuto do órgão ou entidade a que o cargo ou função estiver agregado.

**Parágrafo Único** – O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular e fará jus à remuneração pelo seu exercício, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, facultada a opção, na hipótese do servidor exercer outro cargo em comissão.

### CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

**Art. 45** – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, ou sem mudança da sede.

**Parágrafo Único** – Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independente de vaga, para acompanhar cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

### TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 46** – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

**Parágrafo Único** – Nenhum servidor perceberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, admitida a remuneração proporcional a carga horária efetivamente cumprida.

**Art. 47** – Remuneração é o vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

**Art. 48** – É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo poder, ou entre servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



**Art. 49** – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, a importância superior á soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito Municipal.

**Art. 50** – O servidor poderá:

I – A remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo os casos previstos nesta lei;

II – A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;

III – A cada falta injustificada o servidor terá diminuído em sua remuneração, além do desconto o dia faltoso o do repouso remunerado da respectiva semana.

**Art. 51** – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**Art. 52** – As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da 10ª (décima) parte da remuneração.

**Parágrafo Único** – Quando o servidor for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.

**Art. 53** - O vencimento, a remuneração, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor, não sofrerão descontos além dos previstos expressamente em Lei, não serão objetos de aresto, seqüestro ou penhora, salvo em se tratando de:

I – Prestação de alimentos, determinada judicialmente ou acordada;

II – Reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal.

### CAPÍTULO II

#### DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

**Art. 54** – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – Indenizações;

II – Gratificações;

III – Adicionais.

**§1º** - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**§2º** - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.



**Art. 55** – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

**Art. 56** – Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – Diárias.

**Art. 57** – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

### SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

**Art. 58** – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede com mudança em domicílio em caráter permanente.

**Parágrafo Único** - Correm por conta da administração às despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

**Art. 59** – A ajuda de custo equivalerá a duas vezes a remuneração do servidor

### SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

**Art. 60** – O servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, cujo valor será fixado por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso.

**Parágrafo Único** – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

**Art. 61** – O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por quaisquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.



**Parágrafo Único** – Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias.

### SESSÃO II

#### DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

**Art. 62** – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – Gratificação pelo exercício de função de confiança;
- II – Gratificação natalina (13ª remuneração);
- III – Adicional por tempo de serviço;
- IV – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI – Adicional noturno;
- VII – Adicional de férias;
- VIII – Gratificação pelo aumento de produtividade;
- IX – Gratificação por regime de tempo integral;
- X – Gratificação de representação;
- XI – Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

### SUBSESSÃO I

#### DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

**Art. 63** – Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

**§1º** - O valor das gratificações será estabelecido em lei, admitida sua estipulação em percentual relativo ao vencimento.

**§2º** - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, após o 6º (sexto) ano de exercício ininterruptos ou não, até o limite de 5 (cinco) quintos.

**§3º** - Quanto mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

**§4º** - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que se trata o inciso II, do artigo 12, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.



**SUBSEÇÃO II**

**DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 64** – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**Parágrafo Único** – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 65** – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 66** – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 67** – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**SUBSEÇÃO III**

**DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 68** – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 47.

**Parágrafo Único** – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

**SUBSEÇÃO IV**

**DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS**

**Art. 69** – são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

**Art. 70** – A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – Com adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II – Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

**Parágrafo Único** – A insalubridade e periculosidade serão comprovadas por meio de perícia médica.

**Art. 71** – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção do adicional de insalubridade.

**Parágrafo Único** – O adicional a que se refere o caput deste artigo se classifica segundo os graus máximo, médio e o mínimo, com valores de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por



cento) e 10% (dez por cento) do vencimento base do servidor, respectivamente.

**Art. 72** – São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

**Parágrafo Único** – O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

**Art. 73** – pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida será concedido um adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor.

**Art. 74** – O direito do servidor à gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

**Art. 75** – O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, vedada a acumulação.

#### SUBSEÇÃO V

#### DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 76** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 77** – o adicional de serviço extraordinário não poderá ultrapassar ao valor pago ao servidor como remuneração.

**Art. 78** – Somente será permitido extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

#### SUBSEÇÃO VI

#### DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

**Art. 79** – O trabalho noturno será remuneração superior à do diurno e para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

**§1º** - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**§2º** - Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

**§3º** - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

**§4º** - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo, incidirá a remuneração prevista no artigo 76.

#### SUBSEÇÃO VII

#### DO ADICIONAL DE FÉRIAS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ-CE

**Art. 80** – Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

**Parágrafo Único** – No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata deste artigo.

**Art. 81** – As vantagens de que trata o artigo 62, (seção II), incisos VIII, IX, e XI, serão regulamentadas em Lei específica.

### CAPÍTULO III

#### DO ADICIONAL DE FÉRIAS

**Art. 82** – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvados as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta no serviço.

**Art. 83** – O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no §1º deste artigo.

**Art. 84** – O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**Art. 85** - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

**Art. 86** – As férias serão concedidas por ato Dirigente da Unidade administrativa, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

**Parágrafo Único** – Somente em caos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

**Art. 87** – A concessão de férias será participada por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

### CAPÍTULO IV

#### DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



**Art. 88** – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – Para tratamento de saúde;
- II – Maternidade;
- III – Paternidade;
- IV – Para serviço militar obrigatório;
- V – Para atividades políticas;
- VI – Para tratar de interesses particulares;
- VII – Prêmio por assiduidade.

§1º - A licença prevista no inciso I e II depende de inspeção médica feita por médico ou junta médica oficial, tendo, a duração que for indicada no respectivo laudo.

§2º - Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

§3º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, IV e VI.

§4º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença previsto no inciso I deste artigo.

**Art. 89** - A licença poderá ser terminada ou prorrogada de ofício ou pedido.

**Parágrafo Único** – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de finda a licença e se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

**Art. 90** - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

**Parágrafo Único** – para efeito deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie, com o mesmo objetivo.

**Art. 91** – As licenças serão concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de competência de cada Poder.

### SEÇÃO II

#### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 92** – A licença para tratamento de saúde será ex-offício ou a pedido do servidor ou de seu legítimo representante, quando aquele não poder fazê-lo.

**Parágrafo Único** – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

**Art. 93** – o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por junta médica oficial devidamente credenciada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único** - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeito depois de homologado pela junta de que trata este artigo.

**Art. 94** – Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ-CE

recusar-se a submeter-se a exame médico, cessando o efeito da penalidade, logo que se verifique o exame.

**Art. 95** – Considerando apto, em exame médico, o servidor reassumirá, sob pena de se apurarem, com faltas injustificadas, os dias de ausência.

**Parágrafo Único** – No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

**Art. 96** – O servidor licenciado para tratamento de saúde perceberá a remuneração integral de seu cargo.

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

**Art. 97** – Será concedida licença para o servidor que for convocado para o serviço militar sem percepção da remuneração devida.

**§1º** - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

**§2º** - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício sem perda da remuneração.

### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS

**Art. 98** - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**§1º** - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função de confiança, será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao do pleito.

**§2º** - No lapso de tempo compreendido entre a data do registro de candidatura e o 30º (trigésimo) dia subsequente ao pleito, o servidor fará jus a licença como se em exercício estivesse, com a percepção da remuneração integral.

### SEÇÃO V

#### DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

**Art. 99** – Após cada quinquênio de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de remuneração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ-CE

**§1º** - Para o servidor titular de cargo de carreira, no exercício de cargo em comissão, gozar de licença-prêmio, com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos 02 (dois) de exercício ininterrupto.

**§2º** - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença prêmio.

**Art. 100** – Não se considerará licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo;

I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença para tratar de interesses particulares;

b) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

c) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

**Parágrafo Único** – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

**Art. 101** – A licença-prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

**Art. 102** – É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 90 dias seguintes da apuração do direito, a data do início do gozo pela licença prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

**Art. 103** – A licença-prêmio só poderá ser interrompida, de ofício, quando exigir interesse público, ou a pedido do servidor, preservado, em qualquer caso, o direito ao gozo do período restante da licença.

**Art. 104** – É facultado ao servidor contar em dobro o tempo de licença-prêmio não gozada, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 105** – O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

**Parágrafo Único** – O direito de requerer licença-prêmio não sujeita a caducidade.

### SEÇÃO VI

#### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 106** – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor licença para trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, admitida a renovação, por igual período, uma só vez.

**Art. 107** – Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser renovada, a juízo da autoridade competente, devendo, neste caso, o servidor ser expressamente notificado para apresentar-se no serviço no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, findo o qual



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ-CE

caracterizar-se-á o abando do cargo.

**Art. 108** – O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício desistindo da licença.

### SEÇÃO VII

#### DA LICENÇA MATERNIDADE

**Art. 109** – A servidora gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por 120 (cento e vinte) dias corridos com remuneração integral.

§ 1º - A prescrição médica determinará da data de início da licença a ser concedida à gestante.

§ 2º - Aplica-se à servidora adotante o disposto no caput deste artigo.

### SEÇÃO VIII

#### DA LICENÇA PATERNIDADE

**Art. 110** – Será concedida licença paternidade ao servidor que, por ocasião do nascimento de filho ou adoção apresentar registro civil de nascimento da criança ou prova de adoção.

**Parágrafo Único** – A licença paternidade é de 03 (três) dias corridos, contados a partir do nascimento ou adoção da criança.

### CAPÍTULO V

#### DOS AFASTAMENTOS

### SEÇÃO I

#### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

**Art. 111** – O servidor poderá ser cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outros órgãos ou entidades dos poderes da União, do estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, à percepção da remuneração do cargo sem ônus para a origem.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria da autoridade competente que será oficialmente publicada.

§ 3º - Os servidores ocupantes de cargo efetivo, em comissão ou função de confiança poderão, mediante prévia autorização da autoridade competente, integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, sem prejuízo da remuneração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ-CE

### SEÇÃO II

#### DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

**Art. 112** – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se do mandato Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do cargo;

II – Investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III – Investido no mandato de vereador;

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**Parágrafo Único** – No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

### SEÇÃO III

#### DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO FORA DO MUNICÍPIO

**Art. 113** – O servidor não poderá afastar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem prévia autorização do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara de Vereadores conforme o caso.

§ 1º - A ausência não excederá a 04 (quatro) anos somente.

§ 2º - O beneficiamento de que trata este artigo só será autorizada após apresentação de documento oficial que comprove o objetivo do afastamento, em caso de estudo.

§ 3º - O afastamento aludido neste artigo, em caso de estudo, será remunerado, salvo se devidamente autorizado pela autoridade competente, nos casos em que o estudo do servidor converter em benefício ou necessidade administrativa para o serviço público municipal.

### CAPÍTULO VI

#### DAS CONCESSÕES

**Art. 114** – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – Por 3 (três) dias, consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menos sob guarda ou tutela e irmãos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ-CE

**Art. 115** – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo Único** – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

### CAPÍTULO VII

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 116** – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidas em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Art. 117** – Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – Férias;
- II – Casamento, até três dias corridos;
- III – Luto, até três dias corridos, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra, padrasto, filhos, enteados, irmãos, genros, noras, avós, sogro e sogra;
- IV – Nascimento de filho, até três dias corridos;
- V – Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos poderes da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, quando legalmente autorizado;
- VI – Convocação para o serviço militar;
- VII – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII – Estudo ou missão fora do município;
- IX – Licença:
  - a) À maternidade, à adotante e a paternidade;
  - b) Para tratamento de saúde;
  - c) Por motivo de doença em pessoa da família;
  - d) Prêmio por assiduidade e
  - e) Por convocação para o serviço militar.

**Art. 118** - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, empresa pública.

**Art. 119** – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I – O tempo de serviço público prestado à união, Estado, Distrito federal e outros municípios;
- II – O afastamento para o exercício de mandato eletivo;
- III – A licença para tratamento se saúde de pessoa da família do servidor, quando remunerada;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ-CE

IV – O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, anterior ao ingresso no serviço Público Municipal, desde que haja contribuído com a seguridade.

V – O tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência social.

### CAPÍTULO VIII

#### DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 120** – É assegurado ao servidor o direito de petição junto aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, para requerer ou representar e pedir reconsideração.

**Parágrafo Único** - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos precedentes serão decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 121** – Caberá recurso:

I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**Parágrafo Único** - O recurso não terá efeito suspensivo, será dirigido à autoridade imediatamente superior a quem tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala, às demais autoridades.

**Art. 123** - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – Em 01 (um) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos.

**Art. 124** – O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado e quando for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

**Art. 125** – O pedido de reconsiderado e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 126** – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

**Art 127** – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou o procurador por ele constituído.

**Art. 128** – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de forma maior.

### TÍTULO V

#### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ-CE

**Art. 129** – São deveres do servidor:

- I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – Ser leal às instituições a que servir;
- III – Observar as normas legais e regulamentares;
- IV – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestações ilegais;
- V – Atender com presteza:
  - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) À expedição de certidões requeridas para a defesa do direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII – Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**Parágrafo Único** – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

### CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 130** – Ao servidor é proibido:

- I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – Recusar fé a documentos públicos;
- IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

fffffffffffffff

**§ 1º** - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos municípios.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ-CE

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de honorários.

**Art. 133** – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que cumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando invertido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

**Art. 134** – Verificada, em processo administrativo, a acumulação, lícita, pode, o servidor optar por um dos cargos, desde que comprove a boa fé, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual será exonerado de qualquer um deles, a critério da Administração Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 135** – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 136** – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso, ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo Único – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 137** – A responsabilidade penal abrange os crimes, contravenções, imputadas ao servidor, nesta qualidade.

**Art. 138** – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 139** – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 140** – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que neguem a existência do fato ou sua autoria.

### CAPÍTULO IV

#### DAS PENALIDADES

**Art. 141** – São penalidades disciplinares:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Demissão;

IV – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – Destituição de cargo ou comissão;

VI – Destituição de função de confiança.

**Art. 142** - Na aplicação das penalidades serão consideradas natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela proporem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



**Art. 57** - Compete à Comissão de Gestão de Carreira e Condições de Trabalho:

I – Acompanhar e avaliar, periodicamente, a implantação deste PCR;

II – Propor ações para o aperfeiçoamento do Plano de Carreira, considerando a necessidade contínua de adequação à dinâmica própria da Administração Municipal;

III – Acompanhar a operacionalização do processo de Avaliação de Desempenho dos Servidores municipais, em conformidade com o Sistema de Avaliação de Desempenho;

IV – Acompanhar os Recursos Administrativos referentes à Progressão Vertical e Horizontal encaminhados pelos servidores junto à gestão de recursos humanos da prefeitura.

§1º - Os membros que comporão a Comissão serão liberados de suas funções, durante o período em que estiverem prestando serviços a esta, em reuniões, visitas, assembléias, outros eventos, sendo resguardadas suas cargas horárias de trabalho e remuneração, bem como o retorno às respectivas lotações de origem.

§2º - O mandato dos membros desta Comissão será de 03 (três) anos, permitida uma única recondução, resguardados os indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Choró.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 58** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal de Choró e do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEB

§1º - Os recursos do FUNDEB poderão ser utilizados na habilitação de professores leigos, conforme disposto na Lei n.º 11.494, de 20/06/07, ou outra que vier substituí-la;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ-CE

---

**§2º** - Fica garantido que os professores readaptados possam quando incluídos em projetos pedagógicos da Secretaria de Educação nos quais assumam funções de suporte pedagógico, recebam pelos recursos do FUNDEB 60%.

**Art. 59-** Fica definido como instrumento de planejamento e base de ação docente para todos os profissionais da educação básica municipal, o Plano Estratégico da Secretaria de Educação – PES e o Plano de Ação Articulada – PAR, em parceria com o Ministério da Educação

**Art. 60** - Os servidores que se encontrarem à época da implantação do Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público da Educação Básica (PCR), em licença qualquer, serão enquadrados por ocasião da retomada do serviço, desde que atendam os requisitos.

**Art. 61** - Ficam expressamente revogada a Lei n.º 529/2001, e outras disposições em contrário.

**Art. 62** - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Choró-CE, \_\_\_\_de Setembro de 2010.

José Antonio Rodrigues Mendes

**Prefeito Municipal**